



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.007716/2003-56
Recurso n° 156.803 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.377
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente BANCO BANESTADO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - RECOLHIMENTO EM ATRASO DE IRRF -
MULTA MORATÓRIA PAGA A MENOR - A contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de lançamento para cobrança de multa moratória paga a menor, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO -
INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM
ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE
JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência isolada de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (art. 61 § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

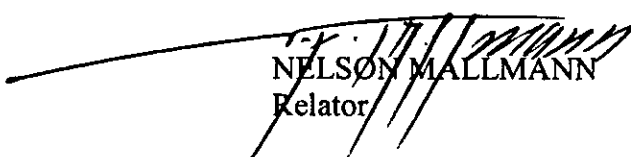
Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado. *gel*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Heloísa Guarita Souza declarou-se impedida.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

BANCO BANESTADO S/A, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº 76.492.172/0001-91, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Rua Monselhor Celso, nº 151 – 11º Andar, Bairro Centro, jurisdicionada a DRF em Curitiba - PR, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 225/231, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Curitiba - PR, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 265/273.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/06/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 46/47), com ciência através de AR em 18/07/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 713.269,37 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 1997, acrescido, ainda, da multa moratória de R\$ 33.643,07, dos juros isolados de R\$ 15.802,01 e da multa de ofício isolada de R\$ 271.722,97, pelo recolhimento em atraso de tributos sem o recolhimento da multa de mora pelo atraso.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTFS, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFS, conforme consta dos demonstrativos de fls. 48/181, que são partes integrantes do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 18.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/12, instruída pelos documentos de fls. 13/44, apresentada, tempestivamente, em 19/08/03, a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante observa que ocorreu caducidade do lançamento fiscal, isso porque o auto de infração foi lavrado em julho de 2003 e refere-se a fatos verificados no segundo trimestre de 1998, portanto, há mais de cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores;

- que como é sabido, a apuração do tributo em questão se sujeita a lançamento por homologação, ou seja, o sujeito passivo opera o lançamento e efetua o recolhimento do tributo, competindo ao fisco homologá-lo, de forma expressa ou tácita e cabendo ao contribuinte, por sua conta e risco, o dever de antecipar o pagamento;

- que a autuação lavrou o auto de infração por não localizar DARFs de pagamento do imposto informado em DCTF, a título de pagamento e de compensação; pelo não recolhimento ou pelo recolhimento de multa e juros de mora a menor; e também por entender devida à multa nos pagamentos em atraso (multa isolada);

- que, no entanto, o impugnante recolheu corretamente todo o IRRF referente ao período autuado, consoante se demonstrará a seguir. Com o intuito de facilitar a verificação do

julgador em relação aos supostos débitos apontados pelo auto de infração, o impugnante numerou de 1 a 255 todos os débitos autuados e correlacionou com os DARFs de pagamento (dando os mesmos números aos DARFs anexados);

- que com relação aos valores relacionados com os números 55 a 255, com exceção do número 116, o impugnante recolheu o IRRF fora de prazo, acrescido de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal;

- que do artigo 138 do Código Tributário Nacional, vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluído a sua responsabilidade pela infração cometida.

Em 22/02/05, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Curitiba – PR, procedeu à revisão de ofício do lançamento, conforme se constata dos demonstrativos de fls. 182/198, reduzindo o montante do principal de R\$ 147.567,41 para R\$ 6.464,72 e mantendo a multa de mora isolada de R\$ 33.643,07; dos juros isolados de R\$ 15.802,01 e a multa de ofício isolada de R\$ 271.723,01.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Curitiba - PR, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte questiona que os fatos geradores verificados no segundo semestre de 1998, já estariam fulminados pela decadência, pois o lançamento foi formalizado em julho de 2003;

- que a regra de contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa e dos juros exigidos é a aplicável ao lançamento de ofício e esta prevista no caput e inc. I do art. 173 do CTN. Ou seja, a decadência somente se opera cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso do lançamento da multa e dos juros não se aplica a regra do lançamento por homologação estampada no § 4º do artigo 150, eis que tal regra somente se aplica ao lançamento de tributos;

- que, dessa forma, o termo inicial para contagem da decadência ocorreu em 1º de janeiro de 1999, e o termo final em 31/12/2003. Dada a ciência do lançamento à contribuinte em 18/07/2003, conforme se constata à fl. 201, não cabe acatar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à multa e juros de mora pago a menor, como pretendeu a impugnante;

- que como consta do relatório, foi o lançamento revisto de ofício e o valor do principal foi reduzido de R\$ 147.567,41 para R\$ 6.464,72, conforme valores discriminados no demonstrativo de fl. 182;

- que conforme documentos que se juntam às fls. 217/224, foram os valores informados em DCTF e recolhidos conforme DARF, os quais não foram parcialmente consignados para tais débitos;

- que como o questionamento no auto de infração se refere à não localização dos pagamentos informados nas DCTF, não procede a revisão efetuada para a cobrança do valor

questionado de R\$ 6.464,72 de principal, em razão da alocação efetuada a outros débitos, já que não foi matéria objeto do lançamento que restringe ao recolhimento que deixou de ser localizado;

- que o art. 138 do Código Tributário Nacional não tem o alcance pretendido pela interessada e que no presente caso não se trata de situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas pela interessada – a exemplo de imposto devido exclusivamente na fonte e não retido – e que, passíveis de fiscalização e de exigência com multa de ofício, houvessem sido por ela denunciadas e os débitos recolhidos espontaneamente, visando evitar a multa punitiva: ao contrário, trata-se de imposto retido na fonte pela interessada, quando do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado, contabilizado e que, na qualidade de responsável, era obrigada a recolher nos prazos previstos na legislação, sob pena de se enquadrar como depositária infiel e de incorrer ainda em crime contra a ordem tributária;

- que em se tratando, pois, de simples recolhimento, fora de prazo, de valores já retidos de terceiros pela interessada e integrantes de sua escrituração, não se enquadra no instituto da denúncia que, como decidido pelo STJ, além de exigir que a infração não se encontre nos livros fiscais e contábeis, não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento de tributos, que se sujeita à multa de mora, tanto no pagamento quanto no parcelamento;

- que a Medida Provisória nº 303, de 2006 suprimiu a previsão de multa de ofício nas hipóteses de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória;

- que evidente, portanto, que a ocorrência trata nestes autos se subsume à previsão legal. A conduta da contribuinte – recolher tributo após o vencimento, sem a adição da multa moratória – em lei posterior, deixou de ser prevista como infração. Logo, a nova norma legal deve ser aplicada retroativamente, dispensando-se, por consequência, a contribuinte da multa que lhe foi imposta.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros isolados é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DENÚNCIA ESPONTANEA.

O mero pagamento fora do prazo de tributo retido na fonte não caracteriza denúncia espontânea de infração, por não se tratar de fato gerador omitido pela interessada, passível de fiscalização e denunciado espontaneamente para evitar a multa punitiva.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a fato pretérito, ainda não julgado definitivamente, a lei nova que deixe de defini-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/11/06, conforme Termo constante às fls. 244/248, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (20/12/06), o recurso voluntário de fls. 249/273, instruído pelos documentos de fls. 274/293, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A presente discussão, como visto no relatório, restringe-se a preliminar de decadência para os fatos geradores anteriores a 19 de julho de 1998, e, no mérito, à inaplicabilidade da multa moratória de R\$ 33.643,07, pelo recolhimento fora do prazo de imposto de renda retido na fonte e aos juros de mora de R\$ 15.802,01, cobrados de forma isolada, em decorrência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte fora do prazo.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores relativos aos períodos de anteriores a 19/07/1998, sob o entendimento de que quando se tratar de acréscimos (multa de mora e juros de mora) em decorrência incidência de imposto de renda na fonte, recolhidos fora do prazo, há o dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que se configura como lançamento por homologação e neste caso o decurso do prazo decadencial de cinco anos se verificará entre a data da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo e a data da ciência do lançamento procedido mediante o Auto de Infração, por se tratar de lançamento por homologação, ao amparo do artigo 150, § 4º do CTN, entendo que não assiste razão a suplicante, pelos motivos abaixo alinhavados.

Filio-me ao entendimento majoritário desta Quarta Câmara no sentido de que se aplica, para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do IRRF), a regra prevista no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, consumando-se referido prazo cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Não obstante, considero que referido posicionamento não tem aplicação na hipótese, como a dos autos, de penalidade lançada por descumprimento de prazo no recolhimento do imposto de renda retido na fonte (multa moratória).

Isto porque, neste caso, a prestação que se espera do contribuinte é de que quando estiver em atraso no recolhimento do IRRF o faça com os acréscimos da multa e juros moratórios, ou seja, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de preparar o recolhimento do imposto acrescido dos demais encargos, que por natureza não comporta a atividade de apuração do *quantum* devido e efetivação do recolhimento antecipado, quando for o caso (obrigação de dar), própria do lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN.

Assim sendo, considero que em relação à exigência de multa moratória por atraso no recolhimento de IRRF aplica-se a regra geral de decadência enunciada no artigo 173,

I do CTN, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário.

No caso dos autos, e a teor do art. 173, I do CTN, a contagem do prazo de decadência se iniciou em 1º de janeiro de 1999, encerrando-se em 1º de janeiro de 2004.

A recorrente teve ciência do lançamento consubstanciado no auto de infração em 18/07/2003, portanto não ocorreu a decadência suscitada.

A suplicante escuda, ainda, a sua defesa na tese da corrente que prega que a inaplicabilidade da multa de mora estaria amparada no argumento chave de que a exigência não pode ser mantida porque padece de vício de ilegalidade, uma vez que a denúncia espontânea é um benefício legal outorgado pelo legislador tributário, voltado à exclusão da responsabilidade por infração, e a interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito clara e dela não podem restar dúvidas, ou seja, que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Da exegese do mandamento acima, verifica-se que tal dispositivo pertencente ao Código Tributário Nacional, que traça normas ou diretrizes à lei ordinária, prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Entretanto, não é a situação dos autos, já que no caso presente à discussão abrange tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pela contribuinte e recolhido com atraso. Ou seja, a suplicante declarou tributo em DCTF e recolheu o mesmo fora do prazo previsto na legislação de regência, deixando de incluir no recolhimento os acréscimos legais, principalmente, a multa de mora pelo atraso do recolhimento do principal.

Ora, neste caso, ainda que os recolhimentos tivessem sido espontâneos, não existe denúncia espontânea de infração, ou seja, denunciar uma infração da qual o fisco não tinha conhecimento, no caso em questão o tributo a ser recolhido era de conhecimento da autoridade tributária porque informado em DCTF.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela suplicante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, a multa de mora não recolhida pela suplicante quando efetuou o recolhimento de tributo declarado em DCTF em atraso, é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Fico com os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, com apoio no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa a multa de mora estabelecida no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pacificado nesta linha de pensamento, ou seja, os Ministros desta Corte tem entendido que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória, conforme é possível se constatar nos julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO – ART. 138 DO CTN – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

2. Precedentes da primeira e Segunda Turmas desta Corte. (Resp 708676/PR – Recurso Especial 2004/0173379-6 - Segunda Turma).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA NACIONAL. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. ARTIGO 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DCECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTWE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante à necessidade de se condenar a ora agravada por litigância de má-fé, verifica-se que a argumentação esposada é nova,

não tendo sido anteriormente suscitada nas contra-razões de recurso especial, nem debatida na decisão agravada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. O objeto do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional era a declaração de que não se aplica, ao caso dos autos, o benefício da denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória, em razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. E com base nessa reivindicação foi exarada o decisum impugnado, não havendo que se falar em não-observância aos limites do pedido.

3. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pela recorrente, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior que vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória. (AgRg no Resp 621186/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0219433-7 – Primeira Turma)."

É conclusivo, que a razão está com a autoridade lançadora, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E no caso em questão a legislação tributária contempla o infrator pelo recolhimento em atraso com a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Só posso concordar no sentido que a interpretação do dispositivo em questão é muito clara e dela não podem restar dúvidas. A lei determina nestes casos que o pagamento do tributo deve estar acompanhado dos juros de mora e da respectiva multa de mora, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa de mora, caso típico de tributo declarado em DCTF como é o presente caso.

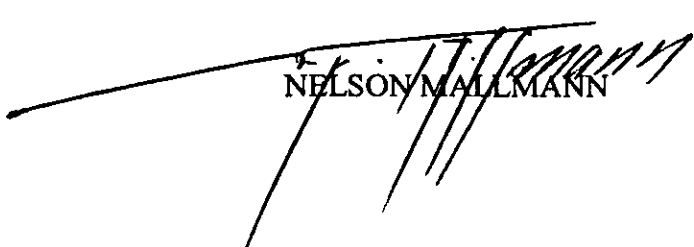
Assim, neste processo, a exigência está correta, já que os recolhimentos foram efetuados com a incidência de multa de mora a menor.

Quanto aos juros de mora, lançados de forma isolada, a razão está com a autoridade lançadora, já que é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Assim, é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008



NELSON MALLMANN